

ACORDO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (BNB), CNPJ 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO (CONTRAF), CNPJ 07.847.291/0001-20, PARA REGULAMENTAR A IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE JORNADA DOS EMPREGADOS DO BNB, OBJETO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO - O Banco do Nordeste adotará, para registro e controle de frequência dos seus empregados, um sistema de ponto eletrônico, nos termos da Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E., sendo regido pela referida Portaria e pelas condições estabelecidas no presente acordo.

Parágrafo Primeiro – Ajustam as partes que o sistema de ponto eletrônico adotado pelo BNB, dispensará a instalação dos Registradores Eletrônicos de Ponto – REP, previstos na Portaria nº 1.510/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E.

Parágrafo Segundo - O sistema será composto por um aplicativo para registros de batidas de ponto e por um programa de tratamento das batidas de ponto, que proporcionará o gerenciamento dos registros de ponto dos empregados.

Parágrafo Terceiro - O sistema permitirá o registro do horário de início e término da jornada de trabalho efetivamente prestada pelo empregado, bem como dos intervalos para repouso e alimentação, além das horas extras eventualmente prestadas.

Parágrafo Quarto – O aplicativo para registro das batidas não permitirá:

- a) Restrições à marcação de ponto;
- b) Marcação automática de ponto;
- c) Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- d) Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Quinto – Para fins de fiscalização, o sistema de ponto eletrônico deverá:

- a) Estar disponível no local de trabalho;
- b) Permitir identificação do empregador e empregado;
- c) Possibilitar, através de central de dados, a extração eletrônica e impressa dos registros fíeis das marcações realizadas pelos empregados.

Parágrafo Sexto – O programa de tratamento das batidas de ponto terá rotinas de apontamentos diários, identificando, por empregado: excesso de horas, jornadas incompletas, falta de batidas, dentre outras ocorrências, as quais deverão ser justificadas pelo empregado e validadas por seu gestor imediato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JORNADA DE TRABALHO E SUA MARCAÇÃO NO SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO – O cumprimento da jornada de trabalho dos empregados do Banco e sua marcação no sistema de ponto deverão estar em conformidade com as seguintes disposições:

ACORDO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (BNB), CNPJ 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO (CONTRAF), CNPJ 07.847.291/0001-20, PARA REGULAMENTAR A IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE JORNADA DOS EMPREGADOS DO BNB, OBJETO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018.

Parágrafo Primeiro – O horário de trabalho padrão do empregado e os intervalos para repouso e alimentação deverão constar claramente do sistema de ponto eletrônico, além da identificação do empregado e do seu local de trabalho, ficando dispensado o quadro de horário de trabalho de que trata o art. 74 da CLT.

Parágrafo Segundo - Aos empregados com jornada de trabalho diária de 6 (seis) horas, ficará assegurado diariamente, um intervalo de 15 (quinze) minutos, que estará incluso na jornada de trabalho normal, não podendo ser acrescido à jornada sob nenhuma hipótese. O referido intervalo será inserido manualmente pelo empregado no sistema de registro das batidas, por ocasião de encerramento de sua jornada diária.

Parágrafo Terceiro – O intervalo para alimentação dos empregados com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias será de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas.

Parágrafo Quarto – Sempre que houver extensão de jornada de empregado cuja jornada de trabalho diária seja de 6 (seis) horas, o intervalo mínimo será de 01 (uma) hora.

Parágrafo Quinto - Quando a jornada de trabalho for executada parcial ou integralmente fora da dependência do Banco (serviço externo, viagem a serviço, treinamento etc), poderão ser lançadas pelo empregado justificativas de ausências no próprio programa de tratamento das batidas de ponto, indicando o motivo. Essas justificativas poderão ser lançadas previamente e, para que surtam efeito, é necessária a validação do gestor.

Parágrafo Sexto – A ausência de registro bem como o registro incompleto de jornada de trabalho por motivo de doença ou por motivo de qualquer outra ausência abonada, prevista em lei ou em normas que integram o contrato de trabalho do Banco, serão abonados automaticamente após comando da respectiva ocorrência funcional do empregado, observado o cumprimento das obrigações que lhe competem.

Parágrafo Sétimo – A interrupção da jornada de trabalho do empregado por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico, será considerada para fins de abono da jornada restante do empregado por seu gestor.

Parágrafo Oitavo - Os empregados ocupantes das funções em comissão do eixo de Gestão Principal, bem como os ocupantes das funções em comissão de Advogados, Gerentes de Domicílio Jurídico, Gerentes de Célula Jurídica, Gerente de Suporte Jurídico, Técnico de Campo, Agente de Desenvolvimento, Assessor Executivo do Presidente, Assessor de Diretoria e Secretárias estão dispensados do registro de sua jornada de trabalho no sistema de ponto eletrônico.

ACORDO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (BNB), CNPJ 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO (CONTRAF), CNPJ 07.847.291/0001-20, PARA REGULAMENTAR A IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE JORNADA DOS EMPREGADOS DO BNB, OBJETO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018.

Parágrafo Nono - Será de responsabilidade de cada gestor imediato o acompanhamento da frequência diária dos empregados sob sua supervisão e a validação das justificativas dos mesmos para os apontamentos identificados pelo programa de tratamento de batidas de ponto. Para isso, o referido programa deverá disponibilizar relatórios que facilitem este acompanhamento.

Parágrafo Décimo – Os empregados terão acesso diário a um extrato da jornada de trabalho no sistema de ponto eletrônico.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CONTROLE DE ACESSO À REDE DO BANCO - O Banco manterá funcionalidade que possibilite o controle do acesso do empregado à rede computacional do Banco, com base na sua jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro – O controle de jornada funcionará em fiel cumprimento à legislação vigente e normativos internos do Banco, no tocante ao tempo de duração do intervalo e cumprimento da jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo Segundo – O acesso do empregado à rede computacional do Banco será restrito aos períodos de cumprimento de sua jornada.

Parágrafo Terceiro – Ao completar a jornada de trabalho do empregado, o sistema bloqueará automaticamente o seu acesso à rede. O mesmo ocorrerá no período de intervalo.

Parágrafo Quarto - Havendo necessidade de acesso à estação de trabalho por um empregado, em um período que a mesma esteja bloqueada, a funcionalidade referida no caput desta Cláusula, permitirá ao gestor o desbloqueio da referida estação de trabalho, mediante apresentação de justificativa.

CLÁUSULA QUARTA – DA APURAÇÃO, COMPENSAÇÃO E LANÇAMENTO NA FOLHA DE PAGAMENTO – A repercussão em folha de pagamento de eventual extensão ou redução da jornada diária do empregado será regida pelo seguinte disciplinamento, observadas as disposições constantes em outros normativos desde que não conflitem com estas:

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido um período de apuração de horas que abrangerá as sobrejornadas e jornadas incompletas e que será compreendido do primeiro ao último dia de cada mês.

Parágrafo Segundo – No primeiro dia útil do mês seguinte ao do período de apuração, o saldo do referido período será calculado, gerando um fechamento parcial com saldo positivo ou negativo de horas.

ACORDO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (BNB), CNPJ 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO (CONTRAF), CNPJ 07.847.291/0001-20, PARA REGULAMENTAR A IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE JORNADA DOS EMPREGADOS DO BNB, OBJETO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018.

Parágrafo Terceiro – Referido saldo de horas será calculado pela diferença entre as horas excedentes da jornada e as horas não cumpridas da jornada, excluídos os abonos realizados pelos gestores.

Parágrafo Quarto – Será permitida a compensação de eventual saldo de horas (positivo ou negativo), remanescente por ocasião do fechamento do período de apuração, desde que autorizado pelo gestor imediato e no prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Quinto – No sexto dia útil do mês seguinte ao período de apuração haverá o fechamento final do saldo de horas, com lançamento na Folha de Pagamento Mensal do próprio mês de fechamento da apuração.

Parágrafo Sexto – Caso o saldo final seja positivo, o lançamento na folha ocorrerá como Horas Extras e caso o saldo final seja negativo, ocorrerá como Desconto de Horas.

Parágrafo Sétimo - Não será permitido ao empregado faltar ao expediente integral para posterior reposição de horas bem como ausentar-se de seu expediente integral a fim de compensar eventuais horas extras trabalhadas.

Parágrafo Oitavo - A reposição de horas não trabalhadas e a compensação de horas trabalhadas serão realizadas na proporção de 1 (uma) hora para 1 (uma) hora.

CLAUSULA QUINTA – DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES POR PARTE DOS SINDICATOS - Serão asseguradas aos sindicatos da base territorial do Banco as informações necessárias para o acompanhamento da jornada de trabalho dos empregados, mediante requerimento dessas informações ao Banco, cujo repasse ocorrerá em forma a ser definida entre o Banco e a CONTRAF.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO - As partes concordam em fixar um prazo de implantação de 90 (noventa) dias a partir da data de assinatura deste acordo, a fim de que o Banco proceda com as providências de ordem operacional necessárias para o perfeito funcionamento do sistema de ponto.

Parágrafo Primeiro - Fica acordado que as ocorrências de ponto dos empregados e respectivas validações dos gestores no sistema de tratamento de batidas serão consideradas apenas após o prazo estabelecido no caput desta Cláusula.

Parágrafo Segundo - O Banco expedirá instruções aos administradores das unidades sobre a utilização do sistema de controle de ponto eletrônico, que não poderão conflitar com o disposto neste Acordo.

ACORDO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (BNB), CNPJ 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO (CONTRAF), CNPJ 07.847.291/0001-20, PARA REGULAMENTAR A IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE JORNADA DOS EMPREGADOS DO BNB, OBJETO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018.

Parágrafo Terceiro – A partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte ao prazo estipulado no caput desta cláusula, o Banco não mais utilizará a Folha Individual de Presença (FIP), exceto nos casos que impeçam a marcação eletrônica, quando os registros de ponto poderão ser feitos manualmente na FIP e posteriormente justificados no programa de tratamento, indicando-se a razão do não registro eletrônico de ponto. Esses registros deverão permanecer arquivados na unidade de lotação onde ocorrer o fato.

CLAUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA - Este Acordo terá vigência de 1(um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo qualquer das partes desistir, desde que comunique a outra parte com antecedência mínima de 30 dias, ou aditado a qualquer tempo, por mútuo acordo entre as partes.